**CARTA DE BELO HORIZONTE**

***Em proteção da biodiversidade e contra o tráfico de animais silvestres***

Os membros do Ministério Público presentes no **VI ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS EM PROTEÇÃO À FAUNA,** designado ***Proteção da Biodiversidade e Estratégias de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres,*** e demais participantes do evento, sob os auspícios do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF),realizado no dia 30 de novembro de 2018,na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte; e

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a conservação da fauna integra de forma essencial o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público assegurar a proteção da fauna e veda práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando que o legislador constituinte originário reconheceu que os animais possuem um valor intrínseco que deve ser respeitado, alçando-os a destinatários diretos dos deveres constitucionais;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, dispõe que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, ao respeito, à cura e à proteção do homem;

**APROVAM AS SEGUINTES CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:**

1. O enfrentamento do tráfico de animais exige a utilização de técnicas modernas de investigação, com investimentos públicos e emprego de profissionais capacitados, ressaltando-se o rastreamento dos animais por genotipagem, que permite a obtenção de importantes resultados na identificação de ilícitos cometidos pelos infratores ambientais.
2. Nos órgãos de conservação da fauna silvestre e nos centros de triagem é testemunhada diretamente a gravidade dos crimes contra estes animais, e desmistificada a imagem de que a aquisição e posse destes não lhes causa dano.
3. Qualquer atividade de caça envolve, necessariamente, maus-tratos e crueldade contra os animais alvo, o que significa afronta ao texto constitucional que veda expressamente a submissão de animais a tais situações, configurando crime ambiental.
4. As situações excepcionais de caça devem ser precedidas de análise técnica e licença prévia. Caso haja autorização, o abate deve ser feito por agentes do Estado, de forma humanitária.
5. A criação de redes interinstitucionais para colaboração entre os órgãos, mediante o compartilhamento de informações, a realização de ações coordenadas e o aperfeiçoamento das estratégias, é essencial no combate ao tráfico ilegal de animais e para proteger espécies ameaçadas.
6. Ações coordenadas de manejo florestal, manejo conservacionista e turismo de observação são essenciais na busca da reversão do processo de defaunação, que atinge níveis cada vez mais alarmantes.
7. As altas taxas de reincidência evidenciam a necessidade do aprimoramento da legislação ambiental, de forma a torná-la mais efetiva na repressão e prevenção do tráfico de animais silvestres da fauna brasileira, notadamente mediante a criação de um tipo penal específico para essa conduta ilícita, com pena condizente com sua gravidade e repercussão ambiental negativa.
8. Proteger a fauna significa garantir a conservação da biodiversidade das florestas e a própria existência desta, eis que os animais participam do processo de difusão de sementes e integram a cascata trófica que sustenta e alimenta a vida.
9. Os processos ecológicos essenciais às espécies, como períodos reprodutivos e migração, por sua recorrência e previsibilidade, configuram janelas de oportunidade para que o Poder Público intensifique ações de fiscalizações e de educação ambiental, bem como, de coleta de informações que podem subsidiar ações futuras.
10. É recomendável a adoção, por parte do Poder Público, de ações destinadas ao acolhimento e cuidado de animais vítimas do tráfico e que não podem ser reintroduzidos na natureza em razão de deficiência física ou emocional.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018.

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna